

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 160/2023.

AUTORIA: Ver. Wallace Oliveira

EMENTA: “DISPÕE sobre a inclusão dos projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PROJETOS DESPORTIVOS PROMOVIDOS POR INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS COMO RECEBEDORES DE RECURSOS ORIUNDOS DOS INCENTIVOS. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA REDAÇÃO DA PROPOSITURA. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. PROJETO QUE SUBVENCIONA INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 19, I, CF). NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Wallace Oliveira, que dispõe sobre a inclusão dos projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.

Foi deliberado em 03/04/2023.





Distribuído para parecer em 05/04/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

A presente proposição visa a inclusão dos projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da proposta, percebe-se que a redação do projeto de lei apresenta falha de técnica legislativa no que concerne a sua redação, uma vez que não especifica claramente quais seriam os incentivos que possibilitariam o recebimento de recursos pelas instituições filantrópicas e religiosas.

Nesse sentido, o projeto contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Ademais, sobre o tema, é cediço que a República Federativa do Brasil é um





Estado laico, o que significa que é um país ou nação com uma posição neutra no campo religioso.

Também conhecido como Estado secular, o Estado laico tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião. Defendendo, portanto, a liberdade religiosa a todos os seus cidadãos e não permite a ingerência em quaisquer matérias que visem beneficiar uma religião ou outra.

Nesse sentido, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são impedidos de subvencionar cultos religiosos ou igrejas, de acordo com o art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 19, CF - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, diante da deficiência de clareza na redação da propositura e de contrariedade ao disposto no art. 19, inciso I da Constituição Federal, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, constatada a inconstitucionalidade da proposta, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 160/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 23 de maio de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.038225
Data 24/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.038225

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 24/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 160/2023.

AUTORIA: Ver. Wallace Oliveira

EMENTA: “DISPÕE sobre a inclusão dos projetos desportivos promovidos por instituições filantrópicas e religiosas como recebedores de recursos oriundos dos incentivos.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 25 de maio de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10032.9.038225
Data 24/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.038225

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 26/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

